



L I D O
Em, 17 / 10 / 17
Secretaria Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1776 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 1776 / DE 2017
(Do Senhor Deputado Roberio Negreiros)

**"INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL DE
INCENTIVO AO MANEJO CONSCIENTE E DE
QUALIDADE DE ESPÉCIES NATIVAS NO
ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade de espécies nativas no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar o a produção sustentável e de qualidade de espécies nativas e viabilizar a retirada da lista de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Distrital de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade de espécies nativas:

- I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;
- II – o manejo sustentado, com a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, e a preservação dos recursos genéticos das espécies nativas;
- III – a elevação do padrão de qualidade dos produtos das espécies nativas;
- IV – o desenvolvimento tecnológico da produção e da industrialização das espécies nativas;
- V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas e ambientais relacionados ao plantio, manejo, conservação, produção, industrialização, comércio e consumo de produtos das espécies nativas, considerando suas peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais e regionais;
- VI – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos;
- VII – a organização da produção e o estímulo às economias locais;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1776 / 2017

Folha Nº 01 m.c.

10261



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



VIII – o consumo sustentável dos produtos das espécies nativas.

Art. 3º São instrumentos da Política Distrital de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade de espécies nativas:

- I – os planos de uso e de conservação de espécies nativas;
- II - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- III – a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico agroflorestal e industrial;
- IV – a assistência técnica, a extensão rural e a qualificação da mão de obra;
- V – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI – o seguro rural;
- VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
- VIII – a prospecção de mercados, as feiras e as ações de divulgação comercial no Brasil e no exterior;
- IX – os ajustes legislativos que confirmam segurança jurídica para os produtores rurais que manejem florestas com fins comerciais ou de conservação em suas propriedades;
- X – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o poder público deverá:

- I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo, ambiental e dos consumidores;
- III – apoiar o comércio interno e externo dos produtos das espécies nativas;
- IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, florestal e industrial, com a finalidade de ampliar a utilização e a conservação dos recursos genéticos das espécies nativas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e adoção de variedades mais produtivas e de melhor rendimento industrial, e de tecnologias de manejo, cultivo, colheita e industrialização que elevem a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade dos produtos das espécies nativas;

VI – apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação da qualidade e do cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

VII – incentivar e apoiar a organização produtiva;

VIII – elaborar o plano de uso e conservação, a partir do inventário florestal e do mapeamento das espécies nativas;

IX – ofertar linhas de crédito em condições favorecidas para a produção, industrialização, comercialização ou conservação das espécies nativas.

Parágrafo único. A oferta de crédito de que trata o inciso IX do caput deverá ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade de espécies nativas no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a produção sustentável e de qualidade de espécies nativas e viabilizar a retirada da lista de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Por meio do incentivo ao seu manejo consciente e de uma produção sustentável e de qualidade, que propicie a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, com a preservação de seus recursos genéticos. Diversas espécies arbóreas nativas possuem madeira de grande utilidade, bem como produzem sementes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



comestíveis de alto valor nutritivo. Dessa forma, tem sua área de ocorrência nativa drasticamente reduzida após a intensificação de sua exploração comercial madeireira.

As espécies nativas devem ser protegidas de modo integral, o que inclui a proibição de sua coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, exceto quando se tratar de exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente. Também não está proibido o uso das sementes, folhas e frutos de todas espécies nativas, desde que atendidas determinadas condições para preservação da planta e da espécie. Contudo, os produtores rurais reclamam da insegurança jurídica da legislação atual, inclusive para cultivos comerciais.

A legislação com punições severas para a proteção da espécie e a insegurança quanto ao uso dos recursos madeireiros com finalidade comercial inibe novos plantios de espécies nativas, até mesmo em áreas privadas de conservação, levando à baixa renovação da espécie nos campos e ao comprometimento do objetivo de sua retirada da lista de espécies ameaçadas de extinção. Desse modo, a insegurança jurídica provocada pelas normas ambientais em vigor e a falta de uma política que viabilize o seu cultivo sustentável e de qualidade geram um ambiente de incrível desestímulo aos investimentos produtivos, que poderiam gerar trabalho e renda em regiões carentes de oportunidades de diversificação econômica, além de contribuir, efetivamente, para aumentar a renovação da espécie nos campos e preservar os seus recursos genéticos.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que visa instituir a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade de espécies nativas, pois é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos Ambientais, a fim de torná-lo mais eficaz.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa de espécies nativas do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1776 / 2017
Folha Nº 04 MC



LEI Nº 1.298, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes e adaptadas às condições ecológicas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No sentido de preservar as espécies nativas da região do cerrado do Distrito Federal, bem como aquelas introduzidas e aclimatadas às suas condições ecológicas que possuam relevante interesse socioeconômico, fica estabelecido o seguinte:

I – as espécies de fauna silvestre de que trata o *caput* bem como os seus sítios de apascentamento, reprodução e abrigo constituem patrimônio comum da sociedade;

II – é incumbência comum da sociedade e do Poder Público zelar pela integridade do patrimônio genético das espécies, bem como a dos sítios de que trata inciso anterior.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou entidade é parte legítima para representar junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra as ações que coloquem em risco a diversidade e a integridade ambiental do Distrito Federal.

Art. 2º Para promover a preservação das espécies de que trata o art. 1º, incumbe especificamente ao Poder Executivo do Distrito Federal, por meio do órgão responsável pela política do meio ambiente:

I – definir e implantar áreas reservadas ou especialmente protegidas, incluindo-se obrigatoriamente entre estas as seguintes:

a) cerradão e mata de interflúvio lindeiros aos terrenos da Escola de Administração Fazendária – ESAF, localizados na Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante;

b) cabeceiras do córrego dos Currais, na Região Administrativa III – Taguatinga;

c) área compreendida entre o Parque Nacional de Brasília e a bacia do rio Maranhão, que complementa o corredor natural de imigração da fauna local, incluídas as cabeceiras do córrego Rodeador e as microbacias hidrográficas do córrego Dois Irmãos e do ribeirão da Palma, na Região Administrativa IV – Brazlândia;

d) a Área Alfa, situada entre o córrego Saia Velha e a Rede Ferroviária Federal S.A;



e) as terras da Fazenda Água Limpa, de propriedade da Universidade de Brasília;

f) outras que estudos e levantamentos indicarem como de relevante interesse aos objetivos propugnados neste artigo;

II – definir sítios ou componentes de relevante interesse ambiental com a finalidade de tombá-los como patrimônio comum da sociedade;

III – estabelecer critérios, ouvidas as partes interessadas e órgãos oficiais envolvidos, para permitir, nas áreas reservadas ou sob proteção especial, atividades socioeconomicamente relevantes, não conflitantes com os objetivos desta Lei, entre as quais:

a) apicultura;

b) extração controlada de ervas medicinais e fibras;

c) educação ambiental e turismo ecológico;

d) outras que vierem a ser consideradas viáveis, consoante os objetivos desta Lei;

IV – promover estudos para angariar recursos complementares externos, nacionais e internacionais, para financiamento das ações decorrentes desta Lei;

V – definir e consolidar os limites das áreas reservadas já existentes;

VI – implementar o Programa de Manejo Ecológico das Microbacias Hidrográficas, consoante o disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, regulamentando a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989;

VII – promover gestões junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de implementar política ambiental conjunta, especialmente no que se refere a:

a) restauração e manejo das bacias hidrográficas comuns;

b) implantação de corredores naturais de migração da fauna regional;

c) identificação e implantação de reservas extrativistas para a exploração sustentada de matérias-primas de relevante interesse socioeconômico;

d) erradicação das erosões e das queimadas;

e) coibição da caça e da pesca predatórias;

VIII – implantar, em conjunto com o órgão oficial de agricultura, banco de germoplasma para a preservação do patrimônio genético representado pelas espécies animais e vegetais que constituem as culturas e as criações tradicionais do Distrito Federal;

IX – elaborar estudos sobre as perspectivas de autonomia financeira das áreas reservadas e sob proteção especial.



§ 1º Nas áreas onde, apesar da notória vocação ambiental, for impossível criar espaços reservados ou especialmente protegidos em razão de assentamentos humanos de irrealizável erradicação, o Poder Público desenvolverá programas educativos especiais e intensivos, com o intuito de viabilizar a preservação das espécies e dos sítios referidos no inciso I do artigo 1º desta Lei.

§ 2º O Poder Público estimulará a participação da sociedade na identificação de áreas, sítios e componentes de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 3º Na implantação do corredor de migração de que trata, em especial, a alínea *b* do inciso VII, o órgão responsável pela política do meio ambiente do Distrito Federal fará gestões junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para a implementação de ação conjunta.

Art. 3º Para assegurar o alcance pleno dos objetivos estatuídos no art. 1º, ficam proibidos no território do Distrito Federal:

I – a perseguição, a captura, a caça ou a manutenção em cativeiro não autorizado ou a comercialização dos animais característicos do bioma do cerrado, bem como a comercialização de seus produtos ou de artefatos e outros objetos destinados à sua captura;

II – a pesca profissional nos cursos d'água e espelhos d'água naturais do Distrito Federal;

III – a pesca amadora nos cursos d'água e espelhos d'água naturais pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da data de promulgação desta Lei;

IV – a prática de queimadas;

V – a aplicação aérea de agrotóxicos, bem como a utilização destes a baixo volume ou em concentrações superiores às recomendadas;

VI – o desmate de florestas nativas remanescentes e suas capoeiras, a qualquer título, ressalvados os casos justificados por relevante interesse público, mediante recomposição de igual área florestal, considerados os seus componentes fitossociológicos;

VII – a prática do carvoejamento com a utilização de coberturas nativas.

§ 1º As instituições educativas ou científicas, nacionais, estrangeiras ou transnacionais, desde que assim o justifique o interesse público, poderão ser autorizadas pelo órgão responsável pela política do meio ambiente do Distrito Federal a se apropriar de espécies vegetais ou animais para atividades de pesquisa e ensino, vedados os casos que envolvam tratamento cruel.

§ 2º O órgão responsável pela política do meio ambiente do Distrito Federal, em conjunto com entidade oficial de extensão rural, disciplinará os casos em que serão permissíveis as queimadas.

§ 3º Se determinados ambientes assim o exigirem, o Poder Público, em caráter temporário, liberará a caça ou a captura de animais que estejam ameaçando o equilíbrio das espécies.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º As eventuais liberações de que trata o parágrafo anterior deverão ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa.

§ 5º A pesca amadora nos espelhos d'água artificiais será disciplinada pelo Poder Público, respeitadas as condicionantes de ordem sanitária.

Art. 4º A ação fiscalizadora do órgão oficial de defesa ambiental, para garantir a eficiência do controle das infrações ambientais, será descentralizada mediante criação de escritórios nas administrações regionais.

Art. 5º As faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal passam a ser consideradas como área de relevante interesse ecológico – ARIE e serão administradas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela política do meio ambiente e pela de viação.

§ 1º A recuperação dos trechos degradados por atividades privadas correrá à custa dos responsáveis por essas atividades e será realizada diretamente por eles ou pelo Poder Público, mediante projetos elaborados pelo órgão responsável pela política do meio ambiente do Distrito Federal.

§ 2º Os projetos de restauração dos trechos degradados de que trata o parágrafo anterior utilizarão espécies nativas originalmente existentes no local e essências frutíferas exóticas importantes como alimento da fauna nativa, em proporção definida tecnicamente pelo órgão responsável pela política do meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo, como integrante do Programa Permanente à Educação Ambiental, desenvolverá campanha de esclarecimento público sobre os objetivos desta Lei com utilização dos meios de comunicação de massa e divulgação pela rede educacional.

Art. 7º O órgão responsável pela política do meio ambiente, em articulação com as demais entidades governamentais envolvidas, apresentará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, os planos e os estudos envolvidos na aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/12/1996, e republicado em 24/12/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1776 / 2017
Folha Nº 08 m.c

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.776/17**, que “Institui a política distrital de incentivo ao manejo consciente e de qualidade de espécies nativas no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.305/12**, que “dispõe sobre a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do bioma cerrado no distrito federal, e dá outras providências”. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.298/96**, que “**Dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes e adaptadas às condições ecológicas**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 18/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial